



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
Fl. nº	Rub
067	1

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 065/2018
PROJETO DE LEI Nº 877/2018
AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL
RELATOR: JUAREZ FARIA BARBOSA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 877/2018 de lavra do poder Executivo Municipal, o qual visa, em linhas sintéticas, “Autoriza a alienação de imóveis que integram o patrimônio do município de Primavera do Leste, e dá outras providências.”

Junto com o corpo da proposição veio sua justificativa às fls. 003/004, parecer técnico de valor às fls. 018/020 e catalogando-se o parecer jurídico às fls. 054/055.

Mais à frente, verifica-se parecer temático lotado nas fls. 062/066, categoricamente lançado pela **Comissão de Justiça e Redação**, que concluiu pela Constitucionalidade e Viabilidade do Projeto de Lei em questão, vindo os autos à este colegiado temático para análise e parecer, consoante disposições regimentais.

É o resumo do essencial.

II – ANÁLISE

Antes de tudo, é interessante tonificar que, consoante ordenamento regimental, a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento deverá moldar seu





CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!



parecer estritamente quanto ao aspecto financeiro e orçamentário dos processos legislativos que correm pelo sistema legislativo, consoante dispõe dicção do art. 43 do RICM, *in verbis*:

Art. 43. Compete a Comissão de Economia e Finanças e Orçamento, emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

I - Proposta orçamentária;

II - Prestação de contas do Prefeito após o parecer do Tribunal de contas do Estado, concluindo por projeto de Decreto Legislativo, respectivamente;

III - Proposição referente a matéria tributaria, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao credito público;

IV - Proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo ou subsidio e a Verba de representação do Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara e dos Vereadores quanto for o caso;

V - As que, direta ou indiretamente, represente mutação patrimonial do município. (destaquei)

Desta sorte, estando perfeitamente enquadrada a matéria em exame na competência deste colegiado temático, necessário se faz a presente ingerência técnica para o fiel cumprimento dos dispositivos regimentais e lisura do processo legislativo.

Por que o Estado aliena um bem ou seu patrimônio? As razões podem ser de várias ordens: **captação de recursos**, pagamento de dívidas, necessidade de atender a programas sociais, assistenciais, habitacionais, filantrópicos, **atrair investimentos privados (como nos distritos industriais)**, reordenar os núcleos urbanos, otimizar a qualidade de vida dos habitantes de uma





CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!



cidade, alavancar reformas agrárias, intervir no domínio econômico etc. Essas razões podem ter um suporte ideológico, quando a intenção de alienar atinge setores inteiros da economia. Concepções filosóficas e econômicas, modelos de gestão, visões inovadoras sobre a função da propriedade pública podem estar por trás de ondas de despatrimonialização firmadas, por exemplo, na ideia de que o Estado deve se retirar de determinados setores produtivos, permitindo a expansão da iniciativa privada. São atos que se inserem naquilo que se convencionou denominar “neoliberalismo”.

Quais são os pressupostos formais do ato de alienação? Os pressupostos podem ser colhidos nas Constituições, nas leis orgânicas, **na legislação de cada nível**. Em geral, concentram-se na avaliação prévia do bem (que não se confunde com mera indicação de um valor), na autorização legislativa (que pode exigir prévia desafetação) e no processo licitatório. Quanto a todos eles há importantes considerações e relativizações.

Portanto, já sabemos que a CRFB delegou o poder de regular alienação de bens públicos à Lei Ordinária, qual seja a Lei 8.666/93 (Lei de licitações), que regulamentou o inciso XXI do art. 37 da CF.

A referida Lei 8.666/93 trata, no seu art. 17, da alienação de bens da Administração Pública, tendo como requisitos a dependência sobre o real interesse público para a alienação do bem, o que deve ser obrigatoriamente justificado, e deverá ser precedida de avaliação, obedecendo a competente “autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência”.

Ante todo o expendido, conclui-se que somente os bens públicos dominicais, isto é os que constituem o patrimônio do Estado, como objeto de direito pessoal ou real podem ser passíveis de alienação, desde que estejam na condição de bem “desafetado” pelo ente da Administração pública.

Somado a isso, sobrelevando em consideração o parecer jurídico e o da Comissão de Justiça e Redação, dos quais se extrai a lisura legal, jurídica,





CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
Fl. nº	Rub
070	

redacional e a pertinência do projeto de lei em análise, tenho que não há razões de ordem econômica, financeira e/ou orçamentária a macular o seu prosseguimento legislativo.

Destarte, exaro meu voto pelo provimento do Projeto de Lei em questão, sem nenhuma emenda, modificação e/ou diligência a ser investida que abranja a competência desta Comissão.

III – CONCLUSÃO

Logo, a presente proposição de iniciativa do Poder Executivo Municipal **ATENDE** aos aspectos econômicos, financeiros e orçamentários ligados à administração pública, não havendo qualquer óbice que impeça a sua implementação no ordenamento legal municipal.

IV – VOTO

O Excelentíssimo Vereador **JUAREZ FARIA BARBOSA** (Relator), **RELATA** e **VOTA FAVORAVELMENTE** ao projeto, opinando pela **APROVAÇÃO** pelo soberano plenário.

Sala das Comissões, em ____ de julho de 2018.

Vereador **JUAREZ FARIA BARBOSA** – Relator.

V – VOTO

www.camara.pva.ms.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE
PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
Fl. nº	Rub
071	1

O Exc.^o. Sr.^o. Ver. **ELTON BARALDI** (Membro): Voto “**pelas conclusões do relator**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em ____ de julho de 2018.

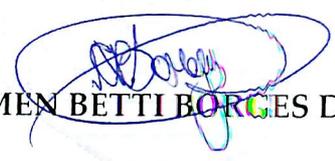

Vereador **Elton Baraldi** – Membro.

VI - VOTO

A Exc.^a Ver.^a **CARMEN BETTI BORGES DE OLIVEIRA** (Suplente):
Voto “**pelas conclusões do relator**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em ____ de julho de 2018.


Vereadora **CARMEN BETTI BORGES DE OLIVEIRA** – Suplente.